



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.621.571 - RS (2016/0221626-0)

RELATOR : **MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES**
AGRAVANTE : ALZIRA RAIDE
ADVOGADO : WILLYAN ROWER SOARES E OUTRO(S) - PR019887
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INTERES. : SERGIO DE MENEZES FILHO
INTERES. : TEREZA CRISTINA DOS REIS SALES
ADVOGADO : KARLA CRISTINA CRUZ PENNA - RJ117574

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 3/STJ. PENSÃO POR MORTE. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CPC/1973. SÚMULA 284/STF. ALTERAÇÃO DO ACÓRDÃO. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. No tocante à alegada violação do artigo 535 do CPC/1973, a recorrente, ora agravante, alega que o Tribunal *a quo* teria se recusado a enfrentar ponto omissos no acórdão, requerendo determinação de retorno dos autos para novo pronunciamento acerca das questões abordadas nos embargos de declaração. Com efeito, a irresignação não pode ser conhecida, pois as razões de recorrer são genéricas e desprovidas de argumentação jurídica. A recorrente se limitou a sustentar que não houve manifestação acerca dos pontos suscitados na petição dos embargos de declaração, sem, contudo, apontar ponto a ponto os fundamentos tidos por omitidos. Recai ao recurso especial, no ponto, a inteligência da Súmula 284/STF.

2. Quanto ao termo inicial do benefício, verifica-se que o Tribunal *a quo* o fixou na data da sentença, sob o fundamento de que somente com a demanda judicial se comprovou a união estável entre a ora recorrente e o instituidor da pensão. Dessa forma, a revisão do julgado a fim de se infirmarem as premissas fáticas estabelecidas pelo Tribunal de origem demanda o revolvimento do acervo fático-probatório, inviável em recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ.

3. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos esses autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, o seguinte resultado de julgamento:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

A Sra. Ministra Assusete Magalhães (Presidente), os Srs. Ministros Francisco Falcão, Herman Benjamin e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 02 de fevereiro de 2017.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES , Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2016/0221626-0 **AgInt no**
PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.621.571 / RS

Números Origem: 50001801820114047009 PR-50001801820114047009

PAUTA: 15/12/2016

JULGADO: 15/12/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. SANDRA VERÔNICA CUREAU

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ALZIRA RAIDE
ADVOGADO : WILLYAN ROWER SOARES E OUTRO(S) - PR019887
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INTERES. : SERGIO DE MENEZES FILHO
INTERES. : TEREZA CRISTINA DOS REIS SALES
ADVOGADO : KARLA CRISTINA CRUZ PENNA - RJ117574

ASSUNTO: DIREITO PREVIDENCIÁRIO - Benefícios em Espécie - Pensão por Morte (Art. 74/9)

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : ALZIRA RAIDE
ADVOGADO : WILLYAN ROWER SOARES E OUTRO(S) - PR019887
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INTERES. : SERGIO DE MENEZES FILHO
INTERES. : TEREZA CRISTINA DOS REIS SALES
ADVOGADO : KARLA CRISTINA CRUZ PENNA - RJ117574

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"Adiado por indicação do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.621.571 - RS (2016/0221626-0)

RELATOR : **MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES**
AGRAVANTE : ALZIRA RAIDE
ADVOGADO : WILLYAN ROWER SOARES E OUTRO(S) - PR019887
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INTERES. : SERGIO DE MENEZES FILHO
INTERES. : TEREZA CRISTINA DOS REIS SALES
ADVOGADO : KARLA CRISTINA CRUZ PENNA - RJ117574

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES(Relator):

Trata-se de agravo interno interposto por Alzira Raide contra decisão assim ementada:

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 3/STJ. PENSÃO POR MORTE. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC/1973. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO DO ACÓRDÃO. SÚMULA 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. ANÁLISE PREJUDICADA. REPETIÇÃO DE VALORES. RAZÕES DISSOCIADAS. SÚMULA 284/STF. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

Em suas razões de agravo interno, sustenta a agravante a reconsideração da decisão agravada, alegando para tanto sua pretensão recursal não atrai reexame de prova, mas interpretação de lei federal pertinente aos efeitos financeiros do reconhecimento de seu direito à pensão por morte. Acrescenta que não é aplicável a Súmula 284/STF, pois evidenciou que todas as teses contidas no recurso de embargos de declaração não foram analisadas, notadamente a negativa de vigência do artigo 74, II, da Lei 8.213/1991.

Intimado acerca do presente recurso, o Instituto Nacional do Seguro Social se manifesta pelo não provimento do agravo interno.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.621.571 - RS (2016/0221626-0)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 3/STJ. PENSÃO POR MORTE. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CPC/1973. SÚMULA 284/STF. ALTERAÇÃO DO ACÓRDÃO. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. No tocante à alegada violação do artigo 535 do CPC/1973, a recorrente, ora agravante, alega que o Tribunal *a quo* teria se recusado a enfrentar ponto omissos no acórdão, requerendo determinação de retorno dos autos para novo pronunciamento acerca das questões abordadas nos embargos de declaração. Com efeito, a irresignação não pode ser conhecida, pois as razões de recorrer são genéricas e desprovidas de argumentação jurídica. A recorrente se limitou a sustentar que não houve manifestação acerca dos pontos suscitados na petição dos embargos de declaração, sem, contudo, apontar ponto a ponto os fundamentos tidos por omitidos. Recai ao recurso especial, no ponto, a inteligência da Súmula 284/STF.

2. Quanto ao termo inicial do benefício, verifica-se que o Tribunal *a quo* o fixou na data da sentença, sob o fundamento de que somente com a demanda judicial se comprovou a união estável entre a ora recorrente e o instituidor da pensão. Dessa forma, a revisão do julgado a fim de se infirmarem as premissas fáticas estabelecidas pelo Tribunal de origem demanda o revolvimento do acervo fático-probatório, inviável em recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ.

3. Agravo interno não provido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES(Relator):

Recai ao presente recurso o Enunciado Administrativo 3/STJ.

A questão central a ser revisitada diz respeito ao termo inicial para reversão da pensão por morte.

A decisão ora agravada, em preliminar, aplicou à alegada violação do artigo 535 do CPC/1973, a Súmula 284/STF, porque as razões de recorrer são genéricas e desprovidas de argumentação jurídica, a parte recorrente se limitou a sustentar que não houve manifestação acerca dos pontos suscitados na petição dos embargos de declaração, sem, contudo, apontar ponto a ponto dos fundamentos tidos por omitidos.

Nesse contexto, deve ser mantida a inteligência da Súmula 284/STF.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

No que toca à questão central, relativa ao termo inicial da pensão por morte a ser revertida à real companheira do segurado falecido, o tema encontra mesmo óbice da Súmula 7/STJ, porque o Tribunal *a quo* asseverou que somente com a demanda judicial se comprovou a união estável entre a ora agravante e o instituidor da pensão.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2016/0221626-0

AgInt no
REsp 1.621.571 / RS

Números Origem: 50001801820114047009 PR-50001801820114047009

PAUTA: 15/12/2016

JULGADO: 02/02/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. SANDRA VERÔNICA CUREAU

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ALZIRA RAIDE
ADVOGADO : WILLYAN ROWER SOARES E OUTRO(S) - PR019887
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INTERES. : SERGIO DE MENEZES FILHO
INTERES. : TEREZA CRISTINA DOS REIS SALES
ADVOGADO : KARLA CRISTINA CRUZ PENNA - RJ117574

ASSUNTO: DIREITO PREVIDENCIÁRIO - Benefícios em Espécie - Pensão por Morte (Art. 74/9)

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : ALZIRA RAIDE
ADVOGADO : WILLYAN ROWER SOARES E OUTRO(S) - PR019887
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INTERES. : SERGIO DE MENEZES FILHO
INTERES. : TEREZA CRISTINA DOS REIS SALES
ADVOGADO : KARLA CRISTINA CRUZ PENNA - RJ117574

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

A Sra. Ministra Assusete Magalhães (Presidente), os Srs. Ministros Francisco Falcão, Herman Benjamin e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.